



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.005422/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.296 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/06/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES NO SISCOMEX.

O agente de carga/transportador e a agência marítima na condição de representante do transportador é responsável pela prestação de informações da carga no Sistema Siscomex/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

O presente processo trata de auto de infração por descumprimento do prazo para prestação da informação da desconsolidação da carga, nos termos da IN RFB nº 800/2007. Valor total da autuação R\$ 5.000,00.

Argumenta a fiscalização que o conhecimento filhote foi informado em 02/06/2008, após a atracação da embarcação, que ocorrera em 19/05/2008.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 25-26.

Seguem argumentos.

- Em sua redação original, o artigo 107, inciso IV, do DL 37/1966 estabelece a possibilidade de aplicação de multa de CR\$ 10.000,00 a CR\$ 50.000,00 por infração para a qual não seja prevista pena específica, o que contraria as boas práticas jurídicas que trazem em seu bojo o entendimento de que não é possível incriminar ninguém sem que haja pena específica para o fato gerador. Por último, e fundamental, a mesma alínea "e" do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/1966, alterado pela Lei nº 10.833/2003, torna o contribuinte passível da aplicação de multa.

- Argumenta que a prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada é obrigação principal da empresa de transporte internacional. Claro fica que não quis o legislador imputar a culpa pelo atraso ao agente de carga, responsável tão somente pela desconsolidação do conhecimento master em house.

- Destaque-se ainda que, o agente de carga mencionado no citado diploma como figura acessória e não principal.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 33, encaminhou-se o processo para julgamento e a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Ao depois, a 2ª Turma da RDJ/FNS proferiu decisão julgando improcedente a impugnação pela contribuinte, aqui Recorrente, dado que sem contraditório no que se refere a extemporaneidade no lançamento das informações de desconsolidação da carga no Siscomex, como também, porque a informação pelo agente de navegação não pode ser confundido com a obrigação de comunicar a desconsolidação de carga, já que ambos necessários.

O acórdão restou assim ementado (fls. 39/42 dos autos):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/06/2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

Tão logo cientificada da decisão, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário (fls. 62/70), repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente: (i) que a necessidade de informações sobre as cargas importadas é com intuito, exclusivo, de haver o controle aduaneiro pela fiscalização; (ii) que as cargas foram informadas no Siscomex, previamente ao ingresso da embarcação no porto, ou seja, dentro do prazo, o que fora reconhecido pela fiscalização na própria autuação e, portanto, cumprido o controle aduaneiro sobre a operação; (iii) que a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03) é aplicada ao transportador ou ao agente se não cumprido com o prazo de registro da carga no Siscomex – o que não ocorreu no caso da Recorrente; e, por último, (iv) a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a penalidade aplicada.

Tanto na impugnação quando no recurso voluntário, a Recorrente juntou o documento de representação e o contrato social.

Os autos foram a mim distribuídos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, sendo assim, deve ser conhecido.

Em sua peça recursal, argumenta a Recorrente: (i) que a necessidade de informações sobre as cargas importadas é com intuito, exclusivo, de haver o controle aduaneiro pela fiscalização; (ii) que as cargas foram informadas no Siscomex, previamente ao ingresso da embarcação no porto, ou seja, dentro do prazo, o que fora reconhecido pela fiscalização na própria autuação e, portanto, cumprido o controle aduaneiro sobre a operação; (iii) que a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03) é aplicada ao transportador ou ao agente se não cumprido com o prazo de registro da carga no Siscomex – o que não ocorreu no caso da Recorrente; e, por último, (iv) a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a penalidade aplicada.

De fato, no que se refere ao trânsito de cargas nacionais e estrangeiras, o registro de informações está estritamente relacionado ao controle aduaneiro e a sua exigência está prevista em lei específica de cunho nacional e internacional, sendo indiscutível a questão.

Outro fato apontado pela Recorrente, também incontestado, é de que a carga, ora discutida, foi registrada dentro do prazo legal pela agência de navegação Aliança Navegação e Logística LTDA.

Todavia, olvida-se a Recorrente que a atividade de desconsolidação exercida pelo agente de carga, não se confunde com a de emissor do conhecimento eletrônico efetuado pela agência de navegação.

Ao que tudo leva a crer, a referida agência marítima atuava como mera mandatária realizando os trâmites necessários para o despacho aduaneiro da mercadoria e contratações para os trâmites operacionais, enquanto que a Recorrente como agente de carga, cabe informar os dados da carga quando se mantém unitizada, por exemplo, para que o despacho seja feito corretamente sem perdas de cargas e permitir o controle pela fiscalização em relação ao primeiro registro da carga ou eventuais trânsitos.

Dessa maneira, apreciando a peça recursal, verifico confusão ou até mesmo desconhecimento pela Recorrente quanto as obrigações acessórias no campo do direito aduaneiro, o que será indicado.

Alega a Recorrente que as cargas foram informadas no Siscomex previamente ao ingresso da embarcação no porto, ou seja, dentro do prazo, o que fora reconhecido na própria autuação e, portanto, cumprido o controle aduaneiro sobre a operação

No presente caso, como apontado no auto de infração lavrado, o primeiro lançamento de dados da carga foi o Conhecimento Eletrônico Genérico, visto que o consignatário é o desconsolidador.

A agência de navegação Aliança Navegação e Logística LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, após ter informado o Manifesto nº 1308500869219 e efetuado sua vinculação a escala do Rio de Janeiro/RJ, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº **130.805.101.517.896**, no dia **16 de maio de 2008** às **17:28:48h**, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 15 a 18.

Isto posto, conclui-se que as informações referentes ao CE Genérico supracitado foram prestadas com bastante antecedência em relação à data da atracação da embarcação no primeiro porto nacional.

Esse C.E.-Mercante está consignado à empresa **Mclean Cargo do Brasil LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.297.558/0001-31, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 20.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que a empresa Mclean Cargo do Brasil LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, **dia 19 de maio de 2008, às 05:57:00h**.

No entanto, a empresa Mclean Cargo do Brasil LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº **130.805.111.072.790**, somente no dia **02 de junho de 2008, às 17:09:23h**, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 21 e 22.

Dessa forma, como consignado no auto de infração, a agência de navegação Aliança Navegação e Logística LTDA, ao lançar os dados no sistema Aduaneiro sobre a carga transportada, cumpre o seu dever de informar o conhecimento eletrônico de carga, bem como a escala como emissor com respeito à atuação como agência, enquanto que a Recorrente, na figura de desconsolidador (agente de carga), está obrigada a desconsolidar a carga, para tanto efetuando a sua obrigação acessória junta ao Siscomex/Siscomex Carga.

Tanto é verdade que, a respeito do encargo, consta no sítio da Receita Federal do Brasil a seguinte orientação¹:

“[omissis].

Haja vista a necessidade de a RFB ser informada de todas as ações realizadas pelos diversos intervenientes em uma operação de exportação e o disposto no ADE Coana nº 12, de 2018, e na Notícia Siscomex Exportação nº 8, de 2019, é obrigatório o registro no módulo CCT do Portal Siscomex de toda e qualquer intervenção em operação de exportação, realizada por agente de carga/consolidador/NVOCC, para a qual haja a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote, seja ele emitido para um embarque LCL único ou consolidado, ou ainda para embarque FCL (back to back), relativo a uma única DU-E/RUC ou várias DU-Es/RUCs.

[omissis].”.

Veja que qualquer ato envolto da carga transportada deve, inevitavelmente, ser informado em sistema próprio.

No caso em tela, o desconsolidador nada mais é que o destinatário da mercadoria e, por isso, também está obrigado a prestar informações sobre a carga a ser recebida. Tal procedimento está amparado na IN RFB nº 8000/2007, *in verbis*:

V - o **conhecimento de carga classifica-se, conforme o emissor e o consignatário**, em:

a) único, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;

¹ https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/exportacao-portal-unico/copy_of_outras-funcionalidades-do-modulo-cct/consolidacao-da-carga.

b) genérico ou master, quando o consignatário for um desconsolidador; ou

c) agregado, house ou filhote, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador; e

Ou seja, quando o conhecimento da carga é “genérico” – como no caso dos autos –, a consolidação da carga será múltipla, visto que necessário o apontamento de informações tanto pelo consolidador quanto pelo desconsolidador, nos casos em que pessoas diversas, como previsto na mesma Instrução Normativa:

Art. 2º.

IV - o **transportador** classifica-se em:

[...] omissis;

d) **desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e**

e) **agente de carga**, quando se tratar de consolidador ou **desconsolidador nacional**;

[...] omissis;

§ 3º O conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro e **consignado a um desconsolidador nacional**, comumente denominado co-loader, para efeitos desta norma será considerado genérico e caracteriza consolidação múltipla.

Resumindo, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente de que basta a informação pela agência marítima no Siscomex e, tendo sido feito dentro do prazo legal, está afastada a sua responsabilidade como desconsolidador junto ao sistema aduaneiro, porque já cumprido o controle aduaneiro, sem razão a Recorrente, com fulcro no Art. 18 da IN RFB nº 8000/2007, que exige:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

Cumpra repisar, o cumprimento do dever do emissor de registrar o conhecimento eletrônico genérico não supre ou afasta a obrigação do agente de carga de desconsolidar a carga, porque estamos diante de duas obrigações cumulativas, destaco já que as figuras de emissor e de consignatário são diversas.

Sobre o tema, o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uníssono no sentido de que o agente/transportador está obrigado ao atendimento dos deveres instrumentais impostos na legislação vigente, principalmente a IN RFB nº 800/2007, cito o acórdão nº 3001-000.253:

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no inciso III do artigo 22 e parágrafo único do artigo 50 da Instrução Normativa RFB 800 de 2007 (Publicada no DOU de 28.12.2007, seção, página 48), que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)III as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

No caso em apreço, como as informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, o recorrente estava obrigado a cumprir o prazo estabelecido no norma temporária, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 50, acima transcrito.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pelo recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas somente às 17:40:38 horas do dia 11.11.2008 data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL 130805211735332, portanto, após a atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ, ocorrida no mesmo dia, porém às 03:19:00 horas, conforme Detalhes de Escala nº 08000264372.

Portanto, é indiscutível que o recorrente praticou a conduta infracionária narrada no Auto de Infração em apreço.

Demais disso, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pelo recorrente subsumese concretamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo. Aliás, em relação à materialidade da infração mencionada inexistente controvérsia nos autos.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pelo recorrente.

Nesse diapasão, alinhada ao entendimento desta Turma e de acordo com a legislação que atrai a responsabilidade da Recorrente pelo lançamento de dados no Sistema Siscomex/Siscomex Carga e, baseada nos documentos reunidos aos autos, resta inequívoco a legitimidade da Recorrente.

Em torno da multa aplicada, a Recorrente arguiu que a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/03) é aplicada ao transportador ou ao agente se não cumpre com o prazo de registro da carga no Siscomex – o que não ocorreu; e, que violados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a penalidade aplicada.

Mais uma vez sem sucesso a Recorrente.

Primeiro, como evidenciado acima cabia a Recorrente como agente de carga desconsolidar a mercadoria no sistema Siscomex, dentro do prazo legal, que segundo norma vigente à época era:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A legislação vigente trata da omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e seus prazos, aplicável multa tipificada na alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003.

In caso, o prazo foi descumprido pela Recorrente, logo a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória e o enquadramento da sanção² pelo fiscal encontram-se corretos e, por isso, acertada a decisão recorrida.

Dessarte, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a multa é razoável estando dentro do patamar previsto expressamente em lei.

Ao todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso administrativo voluntário da Recorrente para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

² Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-001.296 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.005422/2009-55